



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.003214/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.672 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente LUIZ SANTORO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS. Contudo, o recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória que permita identificar os períodos relativos aos recebimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 54/59) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (fls. 60/64), onde se constatou:

A) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 51.220,88 referente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.536,62.

B) Compensação Indevida de IRRF no valor de R\$ 1.536,62 referente à fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O lançamento foi efetuado com base nos valores informados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF pelas fontes pagadoras.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 13.807,42 que resultou no crédito tributário de R\$ 29.104,65, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Cientificado da exigência, por via postal, em 05/11/2007 (fls. 25), o interessado ingressou com impugnação em 27/11/2007 (fls. 03/04), por intermédio de seu procurador (fls. 18/19), com os argumentos a seguir sintetizados.

a) Afirma que não houve a mínima intenção de burlar o Fisco Federal.

b) Apresenta demonstrativo de cálculo justificando o valor lançado em sua declaração referente aos rendimentos recebidos em decorrência da ação ordinária contra o INSS. Aponta o valor efetivamente recebido de R\$ 49.642,59, conforme Mandado de Intimação nº 1453/04, e os honorários advocatícios de R\$ 25.642,59 pagos a Ramon Prestes Guedes de Moraes em razão da demanda.

c) Indica a juntada de uma simulação de declaração retificadora com a correção dos erros por ele identificados em vista da presente Notificação de Lançamento.

d) Aponta erro nos rendimentos declarados para o INSS e pede que sejam revistos.

Por força do art. 1º da Instrução Normativa nº 1.061/2010, os autos retornaram à unidade de origem para que a fiscalização examinasse os documentos apresentados pelo sujeito passivo, consoante Despacho de fls. 29.

Do exame do Termo Circunstanciado de fls. 35/40, verifica-se que a autoridade revisora concluiu por manter a Omissão de Rendimentos e a Compensação Indevida de IRRF apuradas na Notificação nº 2005/607420276362090, alterando, contudo, os rendimentos declarados pelo contribuinte para a fonte pagadora INSS de R\$ 25.895,42 para R\$ 11.395,42 com base na DIRF apresentada pela fonte pagadora (fls. 33). O valor do imposto suplementar foi reduzido de R\$ 13.807,42 para R\$ 9.819,84 conforme demonstrativo constante do referido Termo (fls. 39).

Posteriormente, foi expedido o Despacho Decisório de fls. 41 mantendo em parte o lançamento e reabrindo o prazo de trinta dias de sua ciência para que o contribuinte pudesse se manifestar.

Cientificado da revisão do lançamento, por via postal, em 09/08/2011 (fls. 43/44), o sujeito passivo apresentou contestação em 06/09/2011 (fls. 46/47), por intermédio de seu procurador, com os argumentos a seguir sintetizados.

a) Insurge-se contra o momento da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e alega que se tivesse recebido as prestações mês a mês, na data de vencimento de cada parcela, este processo administrativo não prosperaria. Defende que “o pagamento tardio apenas recompõe o patrimônio do credor, o que não pode ser confundido com renda nova para fins do cálculo do imposto de renda”.

b) Alega que o Alvará de Levantamento nº 1003/2004 de 09/08/2004 e o Mandado de Citação nº 145/04 de 21/07/2004 mencionam a importância de R\$ 49.642,59 e não a importância de R\$ 51.220,88 informada da DIRF anual, conforme estampado no item 9 do Termo Circunstanciado.

c) Sustenta que seu advogado, Ramon Prestes Guedes de Moraes, efetuou o recebimento do valor pago na ação e lhe repassou apenas a quantia de R\$ 24.000,00, tendo como prova somente a cópia do cheque emitido pelo mesmo.

d) Indica a juntada dos documentos já apresentados anteriormente em sua impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Será efetuado o lançamento de ofício quando o contribuinte omitir rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Os rendimentos recebidos em decorrência de decisão judicial devem ser oferecidos à tributação cumulativamente com os outros rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual, excluindo-se as verbas de natureza indenizatória.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual pode ser deduzido o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora, desde que devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 03/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tem razão a Recorrente quando afirma que o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser recalculado, adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, observando-se o regime de competência.

Contudo, no caso concreto, resta prejudicada a análise do pedido, pois não foram juntados documentos da ação judicial aptos a permitir o cálculo na sistemática acima, inexistindo planilhas discriminando os períodos aptas a se aplicar as tabelas e alíquotas àqueles períodos referentes.

Em relação ao pagamento de honorários, apesar de serem dedutíveis do RRA como estabelece a legislação tributária, entendo que o contribuinte não trouxe provas contundentes do pagamento, sendo os documentos às fls. 79-84 insuficientes para o demonstrar.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital